

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013
(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Altera a Lei n.^º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para obrigar a comunicação do Fisco quando verificadas inconsistências na declaração anual de ajuste da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera procedimentos de revisão das declarações de ajuste do Imposto de Renda das pessoas físicas, ao estabelecer exigência de notificação ao contribuinte, com resguardo da espontaneidade.

Art.2º. Inclua-se o § 6º ao art. 7º da Lei n.^º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.7º

.....

§ 6º. A Secretaria da Receita Federal deverá intimar o contribuinte quando forem verificadas inconsistências ou incongruências no preenchimento da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda da pessoa física para que, no prazo de 30 dias e, antes do início de processo administrativo fiscal, possam ser efetuadas as correspondentes retificações.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o § 1º-A ao art. 7º do Decreto n.^º 70.235, de 6 de março de 1972, que passa a vigorar com o texto abaixo:

“§1º-A. A prestação de informações pelo contribuinte no prazo estipulado em comunicação da autoridade administrativa fiscal, realizada em procedimento de revisão de declaração, não exclui a espontaneidade referida no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De preenchimento complexo, a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda da pessoa física propicia erros e enganos, malgrado o nível de aperfeiçoamento de seu programa informatizado.

As temidas malhas finas, que detectam distorções no preenchimento das declarações ocasionam não só atrasos no processamento, como também iniciam os procedimentos administrativos fiscais.

E é nesta circunstância que o contribuinte perde a espontaneidade jurídica e passa a estar sujeito a procedimentos fiscais, por parte da administração fiscal, sofrendo o agravamento das penalidades.

Com vistas a evitar tais transtornos, por vezes ocasionados por mera falta de conhecimento técnico ou até mesmo de atenção, apresentamos a presente iniciativa que pretende restabelecer tentativa anterior do Ilustre Senador Expedito Júnior, no sentido de resguardar o contribuinte, exigindo que o mesmo seja notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando submetido às citadas malhas, e que mantenha sua espontaneidade.

Pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO